



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Inclua-se na MPV nº 449, de 2008, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. As penalidades estabelecidas na legislação concernente aos impostos federais e às contribuições sociais de que trata o art. 195, inciso I, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, sob a forma de percentuais aplicáveis sobre o valor da exigência fiscal ficam reduzidas do seguinte modo:

I – para 100 % (cem por cento), as fixadas em percentuais que lhe sejam superiores;

II – para 50% (cinquenta por cento), as fixadas em percentuais que lhe sejam superiores, até 100% (cem por cento), inclusive;

III – para 20% (vinte por cento), as fixadas em percentuais que lhe sejam superiores, até 50% (cinquenta por cento), inclusive.

§ 1º A multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica limitada a 10% (dez por cento) do valor da exigência fiscal.

§ 2º As disposições deste artigo não importarão na restituição do valor de penalidades e juros de mora já recolhidos à Fazenda Nacional.

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se retroativamente às penalidades cominadas até a data de entrada em vigor desta Lei.



§ 4º Se o débito perante a Fazenda Nacional estiver sendo pago mediante parcelamento de qualquer natureza, o órgão competente promoverá, de ofício, a redução dos valores relativos às penalidades e à multa de mora ainda não recolhidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A última redução do percentual das multas de ofício e de mora previstas na legislação tributária federal foi veiculada há doze anos no corpo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Mesmo assim, os percentuais da multa de ofício e da multa de mora permaneceram muito elevados, alcançado 225% e 20%, respectivamente, o que torna a exigência fiscal impagável e dificulta a recuperação pela União do imposto ou contribuição social.

É chegado o momento de operar nova redução relativamente aos impostos federais e às contribuições sociais incidentes sobre a receita e o lucro. Propomos a redução do percentual das multas de ofício para 100%, 50% e 20%, conforme o percentual atual. A multa de mora será reduzida para 10%.

Essa redução do percentual das multas de ofício e de mora, por alcançar todos os contribuintes indistintamente, não corresponde a tratamento diferenciado, razão pela qual não são aplicáveis as medidas de estimação e compensação de perda de receita prescritas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assinatura

